

24, II, 84



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

PL/-0.753/99

NOVO DESPACHO: (29/09/99)

AS COMISSÕES DE: ART. 24, II

DESPACHO: - MINAS E ENERGIA
~~COMÉRCIO~~ - ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
~~E JUSTIÇA~~ - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

NIDE CARA

~~(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 28/04/99
PROJETO DE LEI 753/99
(Do Sr. MIRO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescentar após o art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 o seguinte art. 49-A:

“ Art. 49-A. Além do pagamento dos dez por cento de royalties, calculados e distribuídos segundo critérios estabelecidos nos artigos 47,48 e no artigo anterior, caberá, exclusivamente, ao Estado do Rio de Janeiro uma participação adicional de royalties equivalente a um por cento do valor da produção de petróleo ou gás natural em campos petrolíferos da Bacia de Campos, na plataforma continental confrontante ao mesmo Estado.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

A Bacia de Campos, situada na plataforma continental confrontante com o Estado do Rio de Janeiro, é a responsável por oitenta por cento da produção brasileira de óleo bruto.



Pode-se afirmar, sem erro, que parcelas ponderáveis do laborioso povo de nosso Estado e de diversos setores empresariais, de uma forma ou de outra, estão envolvidos na produção de petróleo que ocorre na plataforma continental dos campos petrolíferos localizados na Bacia de Campos.

É imperativo de justiça para com o nosso Estado, que tem suas finanças alquebradas, pelo menos um retorno parcial da imensa riqueza produzida pelo petróleo.

Por isso apresentamos o presente projeto de lei para que seja destinada ao Estado do Rio de Janeiro uma participação adicional de um por cento, na forma de royalties, sobre a produção de óleo e gás natural, na Bacia de Campos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1999

(a) Deputado **MIRO TEIXEIRA**



LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V
Da Exploração e da Produção

SEÇÃO VI
Das Participações

Art. 47 - Os "royalties" serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos "royalties" estabelecido no "caput" deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos "royalties" serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em "flares", em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ou corrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos "royalties" devidos.

Art. 48 - A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49 - A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no "caput" deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art.8, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50 - O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Defiro. Revejo o despacho dado ao PL n.º 753/99, para incluir a CME, que deverá ser a primeira comissão a se manifestar sobre o mérito da proposição. Oficie-se a comissão requerente e, após, publique-se.

Em 29/09/99

PRESIDENTE

Ofício nº 134/99

Brasília, 15 de setembro de 1999

Senhor Presidente

Em razão da relevância do Projeto de Lei nº 753/99, do Senhor Miro Teixeira, que *"altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo"*, para matérias objeto da competência temática deste Órgão Técnico, solicito a V. Exa. autorizar o despacho da referida proposição para a análise de mérito da Comissão de Minas e Energia.

Na oportunidade em que agradeço antecipadamente, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Deputado **Gilberto Kassab**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 31

Lote: 78
PL Nº 753/1999

8

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Presidência N. 3314/99
Data:	22/09/99 Hora: 18:40
Ass.: Angula	Ponto: 3491

I

SGM/P nº 1061/99

Brasília, 29 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 134/99, datado de 15 de setembro passado, comunico-lhe o deferimento do requerimento de revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 753/99, que "altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo", de maneira a incluir essa Comissão que deverá ser a primeira a se manifestar sobre o mérito daquela proposição.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GILBERTO KASSAB**
Presidente da Comissão
De Minas e Energia
Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 753/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 753/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.11.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado JOSÉ JANENE

I - RELATÓRIO

Visa o Projeto de Lei nº 753, de 1999, de iniciativa do Deputado MIRO TEIXEIRA, a acrescentar às participações governamentais previstas nos arts. 47, 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, uma participação adicional de um por cento sobre o total da produção de petróleo ou gás natural realizada em campos petrolíferos localizados na Bacia de Campos, destinando-se tal montante exclusivamente ao Estado do Rio de Janeiro.

Justifica o nobre autor seu intento citando dados segundo os quais a Bacia de Campos, situada na plataforma continental confrontante com o Estado do Rio de Janeiro, é responsável por oitenta por cento da produção brasileira de petróleo bruto, para a qual contribui parcela ponderável do povo fluminense; portanto, para que se faça justiça ao Estado do Rio de Janeiro, é imperativo que a ele se destine a parcela adicional prevista na proposição, a fim de que a imensa riqueza propiciada pela produção de petróleo sirva para socorrer as alquebradas finanças daquela unidade da federação brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao projeto anteriormente mencionado, foi apensado, por força dos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.007, também de 1999, o qual, sendo ainda mais específico, destina o mesmo percentual de recolhimento adicional aos Municípios da região Norte Fluminense.

Inicialmente destinado apenas à análise das comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, veio o Projeto de Lei nº 753, de 1999, em razão de pedido formulado pelo Deputado GILBERTO KASSAB, Presidente da Comissão, e deferido pelo Deputado MICHEL TEMER, Presidente da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Minas e Energia, agora a primeira a manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, após decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de qualquer apreciação sobre as propostas de modificação à legislação atualmente em vigor, faz-se necessário discorrer brevemente sobre o motivo gerador do pagamento de *royalties*, compensação financeira ou tributos assemelhados.

Se o aproveitamento dos recursos minerais for realizado por terceiros, essa compensação é devida ao proprietário pela exclusividade na atividade de extração e pela redução do seu patrimônio em virtude da exploração desses bens; já para a exploração dos recursos hídricos para geração de energia elétrica, a compensação financeira devida ao proprietário ocorre pela inutilização permanente das áreas inundadas para outro tipo de atividade econômica.

No caso brasileiro, como única proprietária de tais bens, deveria caber apenas à União esse tipo de pagamento indenizatório; entretanto, a Constituição Federal, a par de garantir à União a posse única desses bens, assegurou também aos Estados, Distrito Federal e Municípios uma parcela dos recursos gerados por esse tipo de exploração.

As normas infraconstitucionais destinadas a regulamentar os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

direitos concedidos pela Constituição aos Estados e Municípios, quebrando o princípio da indenização apenas ao proprietário do bem pela sua exaustão e uso exclusivo, realizaram a completa inversão das prioridades estabelecidas pela base teórica da legislação sobre pagamento de *royalties*.

Assim sendo, a União, legítima possuidora dos bens, tem sempre uma participação minoritária na distribuição da compensação devida, cabendo aos Estados e Municípios as maiores parcelas dessa arrecadação. Tal fato apenas contribui para aumentar as desigualdades regionais existentes entre produtores e não-produtores, de vez que aqueles já se beneficiam da geração de empregos, aumento da procura por bens e serviços e da arrecadação dos impostos resultantes das atividades concernentes à exploração dos recursos naturais.

A se respeitar princípio semelhante ao que se propõe no projeto de lei ora sob exame, segundo o qual a parcela recebida pelo Estado do Rio de Janeiro pela produção de petróleo e gás natural fica aquém da sua participação no total da produção nacional, também deveríamos concordar que o Estado de São Paulo, maior produtor de bens industrializados do país, viesse a exigir da União compensações financeiras pelo seu maior peso econômico dentre as diversas unidades de nossa federação - o que terminaria por aumentar ainda mais as já grandes desigualdades existentes dentro de nosso país.

Além disso, incorre o projeto ora sob análise em alguns erros, entre os quais o de referir-se ao percentual de "dez por cento de *royalties*", o qual é cobrado apenas para os campos de maior produtividade; ou, como segundo exemplo, esquecer que, com a entrada em produção do campo de Roncador, situado na Bacia de Campos, o Estado do Rio de Janeiro não é mais o único beneficiário da produção dessa bacia, que também favorece o Estado do Espírito Santo, o qual seria prejudicado pela exclusividade do recebimento da nova parcela apenas pelo Estado fluminense.

Por fim e por oportuno, lembre-se que, com a grande competição ora existente no cenário internacional e, em especial, entre os países produtores de petróleo, qualquer aumento na cobrança de participações governamentais oneraria ainda mais as atividades de exploração e produção petrolífera e, por conseguinte, poderia trazer o risco de afastar futuros investimentos de empresas estrangeiras interessadas em atuar na indústria petrolífera de nosso país, destinando-os a outros países que ofereçam situação mais favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, este Relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 753, de 1999, bem como de seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.007, de 1999, e sugere aos nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.


Deputado JOSÉ JANENE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999

Do Sr. Miro Teixeira

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 753/99 e seu apensado, Projeto de Lei nº 1.007/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Janene.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Ailton Dipp, Alceste Almeida, Antônio Jorge, Betinho Rosado, Félix Mendonça, Fernando Ferro, Gilberto Kassab, José Janene, Juquinha, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Marcus Vicente, Nicias Ribeiro, Olímpio Pires, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Ricardo Barros, Romel Anízio e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000



Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 753-A, DE 1999 (DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-1.007/99

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 753-A, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)**

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de n.º 1.007/99, apensado (relator: Dep. JOSE JANENE).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

Projeto apensado: PL 1.007/99 publicado no DCD de 10/06/00

PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 12/12/2000

Presidente

Ofício 281/00

Brasília, 23 de novembro de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 753/99, do Sr. Miro Teixeira, bem como seu apensado, Projeto de Lei nº 1.007/99.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

Exmo Sr.

Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Alexandra
COP 4266/00
12/12/00 16:02
Folha 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 753/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 753-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 17/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de setembro 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 753/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
P/Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 753-A, DE 1999 (Apenso o PL n.º 1.007, de 1999)

Altera a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

Autor: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Enio Bacci

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Miro Teixeira, tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e regulamenta o pagamento de *royalties* pela exploração de petróleo ou gás natural em território brasileiro.

A modificação cria, em relação aos *royalties* atualmente previstos na legislação, um adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a produção dos campos petrolíferos da Bacia de Campos, destinado, exclusivamente, ao Estado do Rio de Janeiro.

29009



Ao principal foi apensada proposição de autoria do nobre Deputado Éber Silva que, também modificando a Lei n.º 9.478/97, destina aquele adicional de 1% (um por cento) apenas aos municípios localizados na Região Norte do Estado do Rio de Janeiro.

A proposição tramitou inicialmente pela Comissão de Minas e Energia, onde foi rejeitada nos termos do parecer do ilustre relator, Deputado José Janene.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Freqüentemente tramitam nesta Casa proposições que buscam soluções para o desenvolvimento de áreas carentes deste vasto território brasileiro. São, normalmente, propostas de incentivos fiscais ou financiamentos favorecidos, que criam condições propícias para a implantação e operação de atividades produtivas.

Na maioria das vezes, entretanto, as soluções aventadas implicam na criação de condições artificiais de mercado, que podem representar graves distorções no que diz respeito à eficiência alocativa dos fatores produtivos.

As proposições sob análise constituem-se em uma honrosa exceção, e oferecem a esta Casa a oportunidade de contribuir sobremaneira para o desenvolvimento sustentado de algumas regiões carentes de nosso território, sem, por outro lado, apresentar efeitos perversos para outros segmentos econômicos ou para as regiões não beneficiadas.

De fato, os ilustres autores foram de extrema felicidade ao propor que o estado, no caso de um projeto, e a região, no de outro, onde se dá a exploração do petróleo e do gás natural sejam beneficiados com um "adicional de *royalty*" que permitirá às administrações estadual e municipais prover a infra-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estrutura adequada e necessária para a atração de outras atividades empresariais.

Por esse motivo, entendemos, S.M.J., que a proposição principal e a que lhe foi apensa são complementares e merecem acolhida nesta Casa, razão por que estamos encaminhando substitutivo que distribui o "royalty" adicional de 1% (um por cento) em partes iguais, cabendo, portanto, 50% ao Estado do Rio de Janeiro e outros 50% aos municípios da Região Norte Fluminense.

Ante o exposto, nosso voto não poderia deixar de ser pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 753-A e n.º 1.007, ambos de 1999, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2001.

Deputado Enio Bacci
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 753-A, DE 1999

Altera a Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se após o art. 49 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A Além do pagamento dos dez por cento de *royalties*, calculados e distribuídos segundo critérios estabelecidos nos artigos 47, 48 e 49 desta Lei, caberá ao Estado do Rio de Janeiro uma participação adicional de *royalties* equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural em campos petrolíferos situados na plataforma continental confrontante ao mesmo Estado.

29009



Parágrafo único. Os municípios da Região Norte Fluminense farão juz, adicionalmente, a idêntico percentual, que será distribuído entre eles na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2001.

Deputado Enio Bacci

Relator

10879500.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 753, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 753/1999 e o PL 1.007/99, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Enio Bacci, contra os votos dos Deputados Osório Adriano e Alex Canziani.

Participaram da votação os Senhores Deputados Marcos Cintra, Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros, Vice-presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Givaldo Carimbão, Jairo Carneiro, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Osório Adriano, Rubem Medina e Zila Bezerra, Titulares; Carlito Merss, Lidia Quinan, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos, Rubens Bueno e Waldemir Moka, Suplentes.

Plenário Prof. Roberto Campos, em 31 de outubro de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 753-A, DE 1999

(Do Sr. Miro Teixeira)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se após o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A Além do pagamento dos dez por cento de *royalties*, calculados e distribuídos segundo critérios estabelecidos nos artigos 47, 48 e 49 desta Lei, caberá ao Estado do Rio de Janeiro uma participação adicional de *royalties* equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da produção de petróleo ou gás natural em campos petrolíferos situados na plataforma continental confrontante ao mesmo Estado.

Parágrafo único. Os municípios da Região Norte Fluminense farão jus, adicionalmente, a idêntico percentual, que será distribuído entre eles na forma do regulamento."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Prof. Roberto Campos, 31 de outubro de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA

Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 753-B, DE 1999**
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: Dep. JOSE JANENE); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 1007/99, apensado, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Osório Adriano e Alex Canziani (relator: Dep. ENIO BACCI).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

** Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

- Projeto apensado: PL 1.007/99 (publicado no DCD de 10/06/99)

- Parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 23/11/00

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 753-B, DE 1999 (DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 1.007/99

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

687

Ref. Of. 718/01 – CEIC

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 753/99, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 26/11/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 6130 - 1

SGM/P n.º 1692/2001

Brasília, 26 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício-Pres nº 718/01, em que Vossa Excelência comunica a ocorrência de pareceres divergentes, referentes ao Projeto de Lei nº 753/99, que "Altera a Lei 9478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo", informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL 753/99, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 718/01

Brasília, 31 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 753-A/99, do Sr. Miro Teixeira, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, dispondo sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Minas e Energia, e de Economia, Indústria e Comércio, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

Deputado **MARCOS CINTRA**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **AÉCIO NEVES**

Presidente da Câmara dos Deputados